

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO**

Everton Jose dos Santos Filho
Pregoeiro - CPP/ALE/RO
12:22

Concorrência Presencial nº 001/2024/ CPP/ALE/RO

Processo Administrativo nº 100.292.000020/2023-91

AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA. (também "Nacional" ou "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.704.482/0005-89, estabelecida na Rua Rafael Vaz Silva, 2534, Liberdade, CEP 76803-890, Porto Velho/RO, representada neste ato por seu sócio administrador, Paulo de Tarso Lobão Moraes, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 017.027.318-04, portador do RG nº 8.666.678 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Cupertino Durão, 118, apto 302, Leblon, Rio de Janeiro, CEP 22.441-030, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, de acordo com os fatos e fundamentos apresentados a seguir.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Cuida-se de recurso administrativo contra atos e fatos ocorridos na licitação Concorrência Presencial de nº 001/2024/ CPP/ALE/RO, adotando-se como critério de julgamento a melhor técnica, promovida pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que visa a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, na forma da Lei nº 12.232/2010, com aplicação complementar da Lei nº 14.133/2021.

2. Após apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital do referido certame, houve republicação do edital em 03 de dezembro de 2024, remarcando a data da 1ª sessão da licitação para o dia 20 de dezembro de 2024 (arquivo nº 31 do site da licitação). No aviso de abertura (arquivo nº 32 do site da licitação), constatou-se o seguinte aviso:

Em face do exposto, está disponível aos interessados o NOVO INVÓLUCRO 1, a sessão de abertura que estava suspensa desde 28/11/2024, dar-se-á no dia 20 de dezembro de 2024, às 09h00min, no mesmo local.

3. Na mencionada data, em 20/12/2024, ocorreu a 1ª sessão e, ao se encaminharem para a entrega dos documentos à Comissão de Contratação, a Recorrente (Nacional) e a agência PWS tiveram seus respectivos credenciamentos negados pelo Presidente da Comissão, sob o argumento de que os envelopes utilizados para armazenar o Invólucro nº 1 (propostas técnicas anônimas) eram antigos, não tendo sido substituídos pelo envelope indicado no aviso de abertura publicado em 03/12/2024 (arquivo nº 41 do site da licitação).

4. Assim, apenas as agências PEN6 LTDA. e Z3 Publicidade e Propaganda LTDA. puderam entregar as suas propostas técnicas. Acontece que esta última entregou envelope com a alça danificada, o que permitiu a identificação das duas participantes, que não mais terão as suas propostas avaliadas de forma imparcial e anônima.

5. Sem o credenciamento, as licitantes Nacional e PWS não puderam entregar suas propostas técnicas e apresentaram intenção de recorrer no prazo editalício. É o que passa a fazer a primeira destas, entendendo que as seguintes ilegalidades foram cometidas durante a 1ª sessão da licitação: **(i)** a republicação do edital por meio do aviso de abertura publicado em 03/12/2024 não respeitou o prazo mínimo previsto no artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, efetivamente prejudicando as concorrentes Nacional e PWS, que não tiveram tempo hábil para readequar seus envelopes; **(ii)** a Comissão acabou por induzir as licitantes em erro ao não apresentar mensagem suficientemente explícita sobre a necessidade de substituição dos envelopes entregues anteriormente, nem de que os novos envelopes fossem diferentes dos antigos; **(iii)** a ordem de modificação dos envelopes configurou, no caso concreto, ato abusivo, pois as modificações realizadas no edital para o Invólucro nº 1 foram meramente formais (mera renumeração dos subitens e modificação do termo "Comissão Permanente de Licitação" para "Comissão Especial de Licitação") e não justificam a necessidade de troca de envelopes; **(iv)** a confusão gerada fez com que apenas uma concorrente (PEN6) estivesse apta a prosseguir no certame, pois a única outra candidata (Z3) que mudou o envelope o apresentou com danificações que a identificaram, prejudicando o princípio da ampla competitividade; e **(v)** a sessão pública não foi devidamente transmitida ao vivo no canal do YouTube da ALE/RO, como exigido pelo item 8.9 do edital.

6. Em decorrência das irregularidades mencionadas, pelos fundamentos jurídicos a seguir, será requerida a nulidade absoluta do certame, dada a impossibilidade de retroceder a licitação ao momento anterior à entrega das propostas técnicas (no momento atual, todas estão identificadas, e a apresentação dos demais invólucros não recebidos pela Comissão não sanaria o vício).

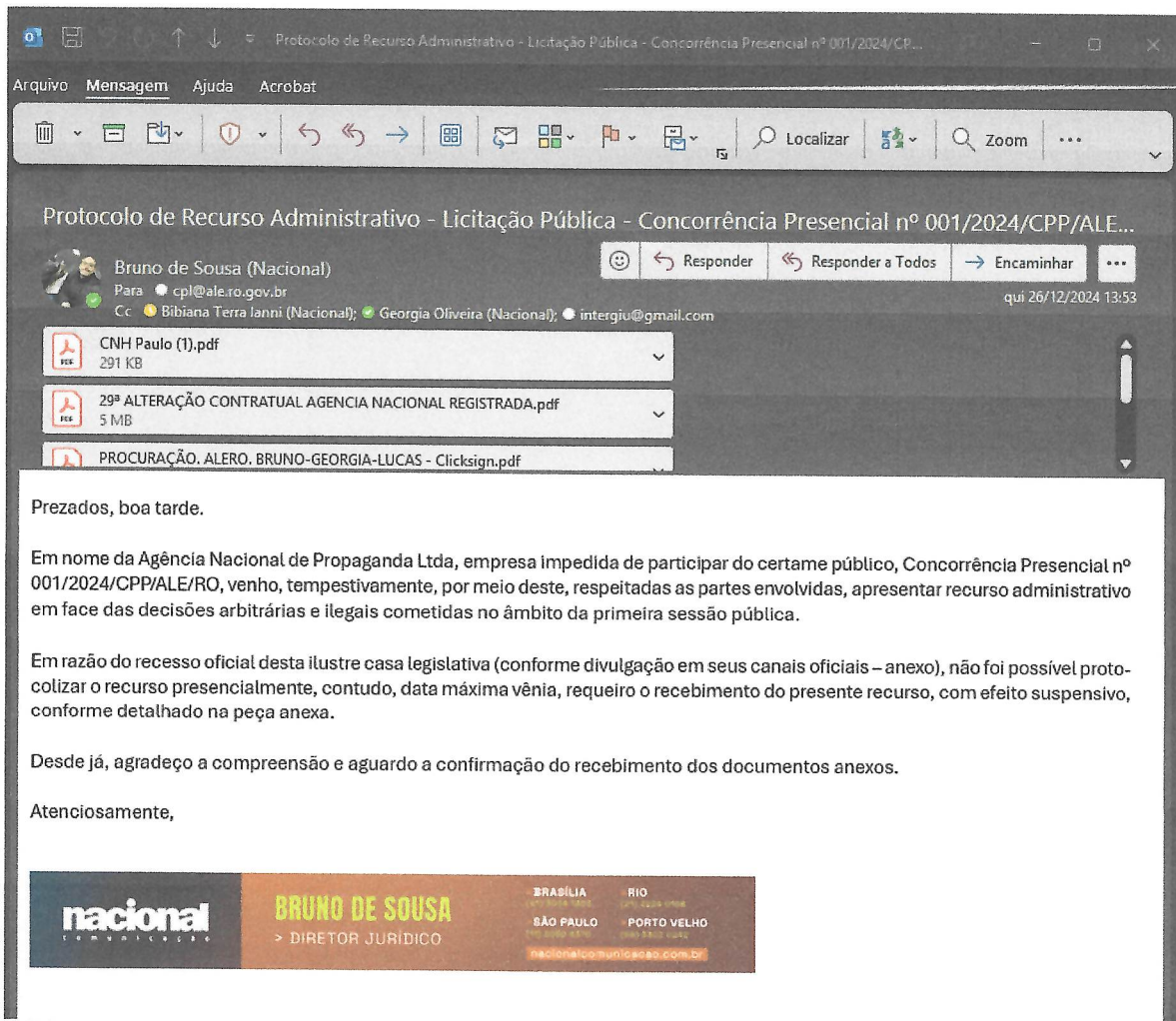
II. DA TEMPESTIVIDADE

7. Inicialmente, faz-se imperioso manifestar que o presente recurso é manifestamente tempestivo, ao passo que a primeira sessão da licitação, de entrega das propostas técnicas e abertura dos envelopes nº 1 e 3, foi realizada no dia 20 de dezembro de 2024 e teve sua publicação realizada no mesmo dia.

8. Conforme disposto no item 10 do Edital do procedimento licitatório, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da ciência do ato ou fato impugnado. No entanto, considerando que a Assembleia Legislativa de Rondônia entrou em recesso institucional, de acordo com o divulgado nas redes sociais do órgão (imagem abaixo), o prazo foi prorrogado até o dia 06 de janeiro de 2025.



9. Adicionalmente, cumpre informar que houve tentativa de protocolo físico no dia 26 de dezembro de 2024, mas o órgão encontrava-se fechado. Por essa razão, o recurso foi enviado ao endereço eletrônico oficial cpl@ale.ro.gov.br.



10. Diante disto, não paira qualquer dúvida acerca da tempestividade do presente recurso.

II. NULIDADE DO CERTAME POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PUBLICAÇÃO DE ESCLARECIMENTO QUE ALTEROU REGRA DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA CONTIDA NO EDITAL. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PRAZO DE REPUBLICAÇÃO CONTIDO NO ARTIGO 55, INCISO IV E §1º, DA LEI Nº 14.133/2021.

11. Conforme adiantado, a Comissão de Contratação, por meio do aviso de publicação divulgado em 03/12/2024 (arquivo nº 32 do site da licitação), indicou a necessidade de substituição dos envelopes para armazenamento das propostas técnicas não identificadas (Invólucro nº 1) de todas as concorrentes, que deveriam se dirigir pessoalmente ao local para retirar o envelope.

12. Tal alteração configura mudança de essencial importância para o regular andamento do certame, pois modificou regra relativa à forma de apresentação do Invólucro nº 1 pelas concorrentes. Tanto foi que, apresentando em envelope diverso, foram eliminadas as concorrentes Nacional e PWS.

13. Em razão de tal importância, a alteração merecia ser tratada com a devida seriedade e transparência, garantindo-se a todas as licitantes o prazo hábil para que as licitantes tomassem ciência da modificação e pudessem se organizar para adequar suas propostas, ainda mais quando se trata de ato que deve ser realizado presencialmente, devendo as concorrentes se dirigirem fisicamente ao estabelecimento da Administração. Ensina Marçal Justen Filho que:

“O prazo mínimo destina-se a assegurar um espaço de tempo suficiente para o eventual interessado levantar as informações necessárias, adotar providências pertinentes à elaboração da sua proposta e obter os documentos exigidos para participar do certame.”¹

14. Antevendo situações exatamente como esta, a Lei nº 14.133/2021 (que rege de forma complementar esta licitação, conforme indicado no edital), previu a necessidade de observância dos prazos indicados em seu artigo 55, §1º, para os casos de republicação dos editais. Adotando o presente certame o critério de julgamento “melhor técnica”, o prazo é regido pelo inciso IV do mencionado artigo:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) IV - **para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.**

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

15. Assim, tendo havido republicação do edital em 03/12/2024, com modificação essencial na forma de apresentação das propostas técnicas não identificadas (Invólucro nº 1), deveria a Comissão de Contratação ter aguardado o prazo de **35 (trinta e cinco) dias úteis** para designar nova data para a 1ª sessão da licitação. Ao invés disso, **desrespeitando o prazo, marcou a sessão para apenas 17 (dezesete) dias corridos** da republicação, em 20/12/2024.

16. A não observância do prazo causou efetivos prejuízos às concorrentes, tendo 2 (duas) delas (Nacional e PWS) sido imediatamente eliminadas do certame

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 668.

durante a 1ª sessão, bem como tendo 1 (uma) delas (Z3) apresentado envelope danificado, revelando a sua autoria. No final, apenas uma licitante (PEN6) “concorrerá” nas demais fases, em prejuízo à ampla competitividade.

17. Deste modo, não pode a Administração invocar a parte final do §1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, para defender que a modificação não comprometeu a formulação das propostas. Tanto comprometeu que 75% das licitantes foram (ou inevitavelmente serão) eliminadas.

18. Destaca-se, ainda, que se está diante de regra legal expressa e objetiva: deve-se observar o prazo de 35 dias úteis nas hipóteses de republicação de edital que comprometa a formulação das propostas. **Não existe discricionariedade para que o agente público aplique, ou não, a Lei.** Cabia à Comissão apenas aguardar o prazo, e não reduzi-lo, como o fez, por falta de previsão legal.

19. Por tal razão, revela-se irrelevante a opinião da Comissão que, utilizando-se de juízos de conveniência ou oportunidade, advogue pela eventual desproporcionalidade na extensão do prazo. O Legislador federal, autoridade que detém essa competência (artigo 22, inciso XXVII, da CRFB/88), já fez esta ponderação por ela. E, ainda que tentasse se justificar desta forma, estaria igualmente equivocada, pois a redução ilegal do prazo de 35 dias úteis para 17 dias corridos efetivamente prejudicou não só 3 das 4 licitantes, como anulou toda a competitividade que poderia existir no certame.

20. Nesse sentido leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

“A Administração tem autonomia para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório. Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista nos incisos do caput do art. 55. Se a Administração introduzir alterações após publicado o aviso, deverá renovar a publicação, com reinício do curso dos prazos previstos. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo”.²

21. Em sede judicial, os Desembargadores do TJRO vêm decidindo pela plena aplicação do prazo mínimo previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021 (que, na Lei nº 8.666/1993, também estava previsto em seu artigo 21, §4º), ordenando que a Administração o cumpra sempre que vislumbrar necessária a republicação do edital:

Agravo de instrumento EM MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Supressão de item do edital ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL EM

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 672.

MANDADO DE SEGURANÇA. Reabertura do prazo. Exigência legal, art. 24, § 4º da lei de licitações. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Recurso provido. Ao determinar-se a correção de regra ilegal contida em edital de licitação, via decisão judicial em mandado de segurança, impõe-se à Administração Pública a republicação deste, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei n. 8666/93, para fins de dar conhecimento a todos os interessados da alteração operada. Não o fazendo, e dando continuidade ao procedimento licitatório, a Administração Pública está a violar o devido processo legal e princípio da legalidade, sobre o qual não pode se sobrepor o princípio da razoabilidade.³

22. Diversos outros tribunais decidem no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO DE DANO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR. OCORRÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM ALTERAÇÕES. REFLEXO NAS PROPOSTAS. ART. 21, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I - Em observância ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a republicação do edital de certame licitatório em decorrência de alterações promovidas em face das impugnações de licitantes que geraram reflexo nas propostas dos participantes exige a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, com divulgação pela mesma forma que se deu o texto original; II – Constatada violação ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, deve ser concedida a liminar em mandado de segurança para a reabertura de prazo para elaboração das propostas e designação de nova data para sessão pública; Recurso conhecido e parcialmente provido.⁴

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2022 DO MUNICÍPIO DE VIDEIRA.

³ TJ-RO - AI: 00072857520118220000 RO 0007285-75.2011.822.0000, Relator: Juíza Duília Sgrott Reis, Data de Julgamento: 04/10/2011, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/10/2011.

⁴ TJ-SE - AI: 00084416520218250000, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 27/09/2021, 1ª CÂMARA CÍVEL.

RETIFICAÇÃO DO EDITAL SEM A REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. **MODIFICAÇÕES REALIZADAS NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL APTAS A ALTERAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.** ALTERAÇÕES DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CORPO CLÍNICO QUE DEMANDA A **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DE PRAZO. EXEGESE DO ART. 21, § 4º, DA LEI N. 8.666/1993.** ADEMAIS, EXIGÊNCIA DE POSSUIR INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO QUE PROMOVE INDEVIDA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.⁵

23. A redução do prazo indicado no §1º do artigo 55, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, portanto, violou o princípio da legalidade e causou danos concretos ao certame, visto que a Comissão se utilizou de poder discricionário que não detinha para, ignorando a lei, garantir apenas 17 (dezesete) dias corridos para que as licitantes tomassem ciência das alterações no edital e se dirigissem presencialmente à sede da ALE/RO para substituir seus envelopes.

24. Como não é mais possível reverter os efeitos da ilegalidade, outra opção não resta que não a **anulação integral** da Concorrência Presencial nº 001/2024/PPP/ALE/RO, na forma do artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. É insanável o vício relatado, visto que todas as autorias das propostas anônimas já foram reveladas, e eventual recebimento das propostas antes não entregues (Nacional e PWS) não solucionará o problema (a Subcomissão Técnica ainda conhecerá o titular de cada envelope).

III. NULIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENVELOPES QUE NÃO FOI SUFICIENTEMENTE EXPLÍCITA. AUSÊNCIA DE ORDEM EXPRESSA DE TROCA DE ENVELOPES. INDUÇÃO DAS LICITANTES EM ERRO PELA COMISSÃO.

25. Também há de se impugnar a falta de objetividade do aviso de abertura publicado em 03/12/2024 (arquivo nº 32 do site da licitação), que não foi suficientemente explícito no que se refere à necessidade de substituição dos envelopes anteriormente coletados por cada concorrente.

⁵ TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50039143220228240079, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 17/11/2022, Quarta Câmara de Direito Público.

26. Da leitura da mensagem, extrai-se unicamente que foram disponibilizados “aos interessados, novos Invólucros nº 1”. Em nenhum momento há menção expressa de que os envelopes anteriores deveriam ser descartados ou invalidados, ou que os novos envelopes eram diferentes dos anteriores a ponto de que as licitantes deveriam novamente se encaminhar à sede da ALE/RO para obter os novos documentos.

27. Isso fica ainda mais evidente quando se nota que a mensagem foi direcionada apenas “aos interessados”, sem nenhuma indicação generalizante de que TODAS as licitantes deveriam providenciar os novos envelopes, sob pena de eliminação sumária caso a diligência não fosse realizada.

28. Além do mais, a necessidade de substituição não foi informada diretamente no edital, no subitem 3.1.1.1.5, mas apenas em aviso de publicação apartado, o que dificultou a ciência desta Recorrente, que realiza a comparação dos dois arquivos em PDF para verificar as mudanças relevantes em casos de republicação de editais.

29. Por conta disso, duas das candidatas foram induzidas em erro pela Comissão que, ao apresentar mensagem dúbia e sem expressa menção à imprescindibilidade da troca dos envelopes, permitiu que as licitantes interpretassem que a substituição dos invólucros não era uma obrigatoriedade, ainda mais quando não houve nenhuma informação no sentido de que os envelopes tiveram suas versões modificadas.

30. Em processo decidido pelo Acórdão nº 1624/2024, o Tribunal de Contas da União, julgando licitação de publicidade regida pela Lei nº 12.232/2010, afirmou que a indução em erro pelo Presidente da Comissão é ato passível de macular o certame, a ponto de configurar vício insanável que pode levar à anulação da licitação:

c) dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, **sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas** na Concorrência 1/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: (...)

c.2) indução, mediante ato da presidente da Comissão Permanente de Licitação, à licitante GR3 a identificar-se como autora de proposta supostamente desconforme com os termos formais previstos no edital, em momento de condição apócrifa de todas as propostas, em prejuízo direto a essa licitante (por ter se identificado) e prejuízo possivelmente total e insolúvel

ao certame (caso houvesse recurso da licitante identificada provido), **contrariando os princípios da razoabilidade, da isonomia, da segurança jurídica e da economicidade.**⁶

31. Como não é mais possível reverter os efeitos da ilegalidade, outra opção não resta que não a **anulação integral** da Concorrência Presencial nº 001/2024/PPP/ALE/RO, na forma do artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. É insanável o vício relatado, visto que todas as autorias das propostas anônimas já foram reveladas, e eventual recebimento das propostas antes não entregues (Nacional e PWS), com ou sem o novo envelope, não solucionará o problema (a Subcomissão Técnica ainda conhecerá o titular de cada envelope, pois as propostas recebidas já foram encaminhadas para a Subcomissão Técnica).

IV. NULIDADE DO CERTAME. MODIFICAÇÕES MERAMENTE FORMAIS NO EDITAL QUE NÃO JUSTIFICAM A NECESSIDADE DE MUDANÇA DOS ENVELOPES. ATO QUE EFETIVAMENTE PREJUDICOU DUAS CONCORRENTES.

32. Outro ponto que deve ser enfrentado ronda o fato de que a Comissão de Licitação ordenou a modificação dos envelopes para armazenamento do Invólucro nº 1 de forma injustificada, sem fundamentar as razões que levaram à alteração da forma de apresentação das propostas. Afinal, para realização de tão abrupta mudança, deveria haver algum tipo de vício nos envelopes anteriores.

33. No entanto, não havia vício nos envelopes anteriores que pudessem comprometer o andamento do certame. A razão da modificação, como pôde a Recorrente averiguar da comparação das duas versões do edital (original e republicado), foi meramente formal para correção da numeração de subcláusulas e para alteração do nome "Comissão Permanente de Licitação" para "Comissão Especial de Licitação".

34. Isso porque, no edital original, o subitem 3.1.1.1.3.2 era seguido diretamente pelo subitem 3.1.1.1.3.5. Ao realizar a republicação, a Comissão unicamente ajeitou o vício formal e reenumerou as cláusulas, removendo os subitens 3.1.1.1.3.8 e 3.1.1.1.3.9. Como se observa, tratou-se de mera correção da numeração que não altera a forma de apresentação dos envelopes, sendo injustificada a substituição pretendida pela Administração.

35. A outra alteração foi igualmente de caráter meramente formal, corrigindo-se os termos "Comissão Permanente de Licitação" por "Comissão Especial

⁶ Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1624/2024 – Plenário. Relator Ministro Vital do Rêgo. Decisão em 14/08/2024.

de Licitação” no subitem 3.1.1.1.5 do edital, o que também não justifica a necessidade de substituição dos envelopes que já haviam sido recolhidos pelas licitantes.

36. Observa-se que nenhuma das correções modifica o conteúdo das propostas técnicas ou o modo de apresentação formal do envelope, sendo a sua substituição por outro uma mera formalidade ordenada pela Comissão sem a devida justificativa plausível para o ato.

37. Assim, a troca de envelopes e a consequente não aceitação dos antigos configurou ato injustificado por parte da Administração, que criou formalidade desnecessariamente onerosa, acarretando na eliminação de 3 (três) licitantes, duas que apresentarem as propostas nos envelopes antigos (Nacional e PWS) e uma que teve problemas com danificação de seu envelope (Z3).

38. O ilícito fica ainda mais evidente quando diante do fato de que, antes do início da sessão, as licitantes solicitaram os novos envelopes para fazer a substituição, mas tiveram seus pedidos negados pela Comissão, apesar de existirem os referidos envelopes no local. Nota-se que a diligência era totalmente lícita e, inclusive, prevista no item 8.3.1 do edital:

8.3.1. A CEL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, **poderão sanear omissões formais nas Propostas e nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes**, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e **possam ser solvidas no prazo a ser fixado pela Comissão de Contratação.**

39. O movimento é comum em licitações para contratação de serviços publicitários e já foi até mesmo adotado como diligência expressa em outros certames, como, por exemplo, se pode extrair do item 8.4.1.6 do edital da Concorrência Presencial nº 01/2024 da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba⁷:

8.4.1.6. Caso o Invólucro nº 1 esteja sujo ou acidentado, em razão de caso fortuito ou força maior, **a Comissão Especial de Licitação poderá sugerir ao licitante que o substitua na própria Sessão, em local reservado, por outro invólucro, fornecido pela Comissão no local.**

40. Como não é mais possível reverter os efeitos da ilegalidade, outra opção não resta que não **a anulação integral** da Concorrência Presencial nº 001/2024/PPP/ALE/RO, na forma do artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. É

⁷ Acesso em: <https://www.al.pb.leg.br/transparencia/administracao/licitacoes>.

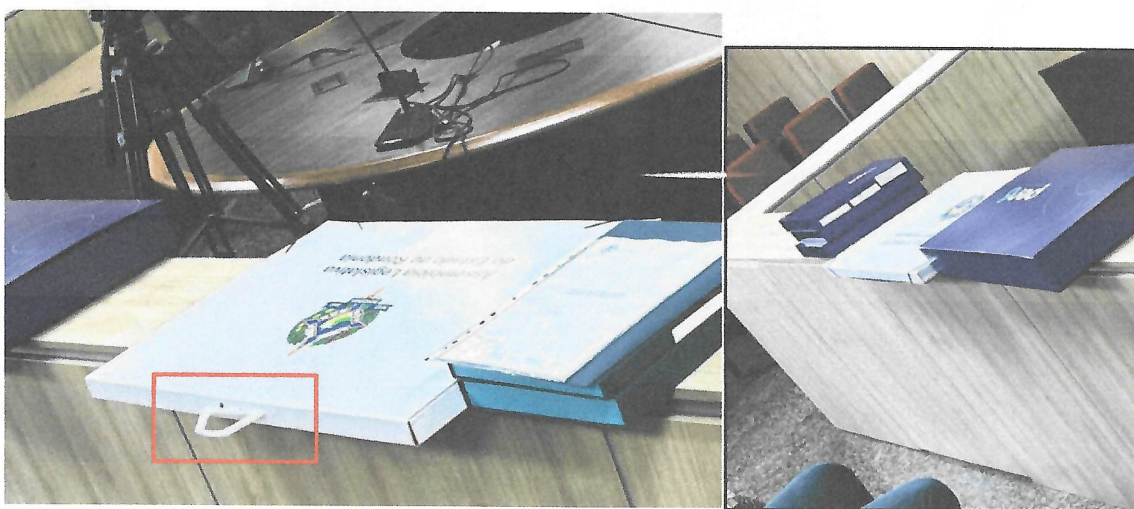
insanável o vício relatado, visto que todas as autorias das propostas anônimas já foram reveladas, e eventual recebimento das propostas antes não entregues (Nacional e PWS), com ou sem o novo envelope, não solucionará o problema (a Subcomissão Técnica ainda conhecerá o titular de cada envelope, pois as propostas recebidas já foram encaminhadas para a Subcomissão Técnica).

V. NULIDADE DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. RECEBIMENTO DE PROPOSTA DANIFICADA QUE IDENTIFICOU A LICITANTE, MANTENDO-SE APENAS UMA LICITANTE CONCORRENDO NO CERTAME.

41. Também há de se impugnar que a concorrente Z3 Publicidade, apesar de ter apresentado sua proposta técnica apócrifa em modelo atualizado do Invólucro nº 1, entregou o invólucro com danificações na alça da pasta, fato que possibilitará identificar a autoria das duas propostas recebidas pela Administração.

42. Como apenas duas concorrentes tiveram suas propostas aceitas pela ALE/RO, e uma delas contém elemento que a diversifica da outra, então é óbvio que a Subcomissão Técnica não conseguirá julgar as duas propostas técnicas de forma anonimizada, pois saberá que o envelope íntegro é da PEN6 e o envelope danificado é da Z3.

43. Veja-se registros fotográficos elaborados pela Nacional durante a sessão, que comprovam que um dos envelopes estava com a alça quebrada, possibilitando a identificação de sua autoria:



44. E o edital, em seu item 3.1.1.1.4, previu expressamente que não seriam recebidas pela Comissão as propostas técnicas que tenham sido danificadas no manuseio ou transporte. Confira-se:

3.1.1.1.4 - **Não será recebido o Envelope nº 1 que tenha sido danificado no manuseio/transporte** ou deformado pelas peças e demais documentos nele acondicionados, sendo a interessada impedida de participar do certame, com a decorrente recusa de recebimento dos outros envelopes.

45. De toda forma, este é apenas mais um dos eventos que demonstram que 3 das 4 licitantes foram prejudicadas com a mudança abrupta e injustificada da forma de apresentação dos Invólucros nº 1, promovida pela Comissão de Contratação. Das 4 licitantes, duas não tomaram ciência da substituição do envelope em tempo hábil e uma, apesar de conseguir substituí-lo, teve problemas com seu manuseio e entregou a pasta quebrada.

46. E a única que sobrou é a atual prestadora de serviços de publicidade em favor da ALE/RO, na forma do Contrato nº 012/2019, celebrado com a agência Empresa PNA Publicidade LTDA. (atual PEN6 LTDA. – CNPJ: 04.746.016/0001-07).

47. Todo o exposto evidencia que mudança feita pela Comissão apenas prejudicou o andamento do processo licitatório e acabou por afastar toda a competitividade do certame, haja vista que agora apenas uma agência terá a sua proposta avaliada e, logicamente, será a vencedora, sem ter que demonstrar, diante das demais competidoras, que é a empresa mais tecnicamente preparada para executar o contrato.

48. Ressalta-se que, com essa atitude, a Comissão está conferindo mais peso às formalidades do certame do que ao princípio da competitividade, expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“A competitividade significa a adoção de regras editalícias (abrangendo inclusive a modelagem contratual) que assegurem a mais ampla participação de possíveis interessados e fomentem a disputa mais intensa possível.”⁸

49. A licitação, que antes tinha tudo para promover uma competição ampla e justa entre 4 concorrentes, tornou-se um certame unilateral, apenas porque foi solicitada a substituição de um envelope que não possuía qualquer vício aparente, em prazo inferior ao legal.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 117.

VII. NULIDADE DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO SUBITEM 8.9 DO EDITAL QUE EXIGIA A TRANSMISSÃO AO VIVO NO CANAL DO YOUTUBE DA ALE/RO.

50. Como último ponto, não se pode deixar de mencionar que a Comissão de Contratação não tomou as diligências necessárias para transmitir a 1ª sessão pública ao vivo no canal do YouTube da ALE/RO. O comando era expresso e objetivo neste sentido, não comportando interpretação de facultatividade:

8.9. Todas as sessões públicas **serão transmitidas** no YouTube, no canal da ALE/RO ao vivo.

51. Esta obrigação foi imposta pela ALE/RO a si própria. Não existe, seja na Lei nº 14.133/2021 ou na Lei nº 12.232/2010, nenhuma norma que obrigue a transmissão ao vivo das sessões públicas em rede social, apesar do ato ser uma boa prática, recomendável para maximizar os princípios da transparência e da publicidade.

52. E a ALE/RO concorda com isso. Se discordasse, não teria que exigido expressamente no edital que as sessões fossem transmitidas em seu canal oficial no YouTube em tempo real. E, a partir do momento em que a regra foi estabelecida no edital, passou a reger a licitação com força de norma vinculante, que deveria ter sido obedecida pela Comissão.

53. Em outras palavras, a ALE/RO entendeu que, para cumprir com os princípios da transparência e publicidade, na forma do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, seria necessário transmitir as sessões para que qualquer interessado, em qualquer lugar do Brasil, pudesse acompanhar e fiscalizar o andamento dos trabalhos.

54. Se isso foi descumprido pela Comissão, então houve violação direta aos referidos princípios. Não por outra razão, defende a jurisprudência do TCU que os agentes públicos que compõem a Comissão também estão vinculados às normas do edital:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993).** (...) O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores

exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).⁹

55. Não fosse este um motivo para nulidade por si só, também se mostra necessário indicar que, apesar de a Comissão ter afirmado que a sessão foi gravada (mas não transmitida), não foi divulgado qualquer tipo de registro em vídeo da sessão no site oficial da licitação. Rememora-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 17, §§ 2º e 5º ¹⁰, torna obrigatória a gravação de todas as sessões presenciais.

VII. PEDIDOS.

56. Em face de todo o exposto, requer-se:

- I. A apreciação deste Recurso Administrativo pela Comissão de Contratação da ALE/RO, para o qual requer-se deferimento e reconsideração da decisão tomada na 1ª Sessão Pública da Concorrência nº 001/2024/CEL/ALE/RO, **anulando o certame**, com fundamento no item 13.2 do edital e artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Em caso de indeferimento, o encaminhamento deste Recurso Administrativo para análise da autoridade superior, para os mesmos fins de **anulação do certame**, na forma do item 10.9 do edital;
- II. A abertura do prazo para que as demais licitantes, caso interessadas, apresentem suas contrarrazões recursais, na forma e prazos previstos no item 10.7 do edital e artigo 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Reforça-se que, em caso do não exercício do dever de autotutela para anular a licitação diante da irregularidade insanável da desobediência do prazo mínimo previsto no artigo 55, inciso IV e §1º, da Lei nº 14.133/2021, para republicação do edital, esta Recorrente tomará as medidas cabíveis para **denunciar os ilícitos ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. A observância do prazo mínimo para republicação já estava prevista desde a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 21, § 4º, e sua violação poderá ser tomada pelos órgãos de controle externo como **erro grosseiro** cometido pela Comissão.

⁹ TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009.

¹⁰ Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (...) § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Porto Velho (RO), 26 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente
AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA.
Representante legal

Assinado digitalmente
LUCAS BRANDÃO AFFONSO
OAB/SP nº 500.703